Entregue na Mesa em 19/1/2000

Por entrada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão de A. Sociais
19 1 2000
Para parecer até ___/___/___
O Presidente

PS
GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
19 1 2000
O Presidente

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL "PLANEAMENTO FAMILIAR E EDUCAÇÃO SEXUAL"

Considerando que as Leis nºs 3/84, de 24 de Março, e 120/99, de 11 de Agosto, têm por objecto a educação sexual e o planeamento familiar;

Salientando que estas matérias estão intrinsecamente relacionadas e são de importância relevante para a promoção da saúde nomeadamente da saúde sexual e reprodutiva, e para a prevenção da doença;

Tendo presente que urge a definição de uma política regional de planeamento familiar, bem como a implementação da educação sexual nos estabelecimentos de educação na Região;

Considerando ainda que estes objectivos implicam a dinamização de acções e a preparação de técnicos por forma a fornecer as respostas adequadas à diversidade de situacões que se apresentam nesse domínios;

Os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, propõem, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 20º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma

dos Açores, que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do nº1 do artigo 32º do já referido Estatuto, aprove o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I
PLANEAMENTO FAMILIAR

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma estabelece a regulamentação da Lei nº 3/84, de 24 de Março, e da Lei nº 120/99, de 11 de Agosto, no que respeita à efectivação do planeamento familiar e da educação sexual.

Artigo 2º
Âmbito

1- O presente decreto aplica-se a todos os Centros de Saúde e Hospitais do Serviço Regional de Saúde, bem como às demais estruturas de saúde, nas condições adiante previstas.

2- A aplicação deste diploma a outras estruturas de saúde que não as incluídas no Serviço Regional de Saúde depende de protocolo a celebrar entre a instituição em causa e a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 3°
Consulta de Planeamento Familiar

Em todos os Centros de Saúde da Região e nos Serviços de Ginecologia e Obstetrícia dos Hospitais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta serão implementadas consultas de planeamento familiar.

Artigo 4°
Âmbito das Consultas de Planeamento Familiar

As consultas de planeamento familiar abrangerão as seguintes áreas:

a) Informação sobre os direitos sexuais e reprodutivos do indivíduo bem como a detecção e luta em relação aos fenómenos de violência e abuso sexuais;

b) Informação sobre todos os métodos contraceptivos que permita uma decisão livre e responsável sobre o número de filhos e intervalo entre o seu nascimento;

c) Fornecimento gratuito de meios contraceptivos;

d) Detecção e orientação dos indivíduos com problemas de infertilidade e genéticos;

e) Promoção da saúde sexual, nomeadamente através da informação sexual, aconselhamento conjugal, rastreio do cancro genital e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis nomeadamente as transmitidas pelo HIV e pelos vírus das hepatites B e C;

f) Informação sobre a adopção, em colaboração com os serviços especializados.

Artigo 5º

Tratamento da Esterilidade

1- Compete aos Centros de Saúde a detecção e encaminhamento para os serviços e consultas especializadas das situações de esterilidade ou de doença de transmissão hereditária.

2- Sempre que se constate a insuficiência dos recursos humanos técnicos e científicos existentes na Região, os indivíduos serão encaminhados para Centros ou Serviços especializados, de acordo com as regras instituídas para os restantes cuidados de Saúde.

Artigo 6º

Divulgação do Planeamento Familiar

1- A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, promoverá a elaboração e apresentação anual de informação eficaz sobre o planeamento familiar, bem como sobre os locais, horários e regime de funcionamento das respectivas consultas.

2 – A Direcção Regional de Saúde e a Comissão Consultiva Regional para os Direitos da Mulher deverão colaborar em acções e campanhas de divulgação dos métodos e meios de planeamento familiar.

GRUPO PARLAMENTAR

Artigo7°

Atendimento de Jovens

A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais instalará progressivamente nos Centros de Informação Juvenil ou Centros de Saúde um gabinete técnico de atendimento de jovens na área do planeamento familiar e sexualidade.

Artigo 8°

Formação

1 - As acções de formação para o pessoal a exercer funções nas Consultas de Planeamento Familiar e Atendimento de Jovens deverão contemplar a abordagem de temas, nomeadamente relacionados com:

a) Anatomia e fisiologia da reprodução;

b) Mecanismos de actuação dos métodos contraceptivos, grau de eficácia e efeitos secundários;

c) Informação sobre a sexualidade humana;

d) Aspectos psicológicos e sociológicos do planeamento familiar;

e) Noções gerais de infertilidade conjugal e doenças de transmissão genética;

f) Doenças transmitidas sexualmente e a aquisição de comportamentos para as prevenir;

g) Técnicas de informação, educação e comunicação em planeamento familiar.

2 – Para além dos temas constantes dos números anteriores, as acções de formação para o pessoal a exercer funções no Atendimento de Jovens deverão incluir ainda:

a) Desenvolvimento psicológico do adolescente;

b) Desenvolvimento psico-social;

c) Desenvolvimento e comportamento sexual;

d) Problemas de comportamento social dos adolescentes.

e) Prevenção de comportamentos sexuais de risco.

CAPÍTULO II
PROMOÇÃO DA SAÚDE SEXUAL

Artigo 9°
Educação Sexual

1 – A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais promoverá experiências piloto com vista a aplicação na Região do artº 2° da Lei nº 120/99, de 11 de Agosto.

2 – A definição do procedimento necessário para a implementação dos mecanismos previstos no artigo 3° da Lei nº 120/99, de 11 de Agosto é da competência da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais através das Direcções Regionais da Saúde e da Educação.

GRUPO PARLAMENTAR

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Artigo 10º
Regulamentação

O Governo regulamentará o presente diploma no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 11º

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 2000

Os Deputados Regionais do PS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 11 Proc Nº 105
Data 00/01/19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta Lei - Leg. Regional
Ass. Planeamento familiar e educação sexual.
Entrada n.º 1/2000 de 00/01/19
Arquivo n.º 105
O Responsável
LEGISLAÇÃO